

# TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL: ESTUDO DE CASO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Romeu Nogueira de Souza Junior<sup>1</sup>

Vinicius Pinheiro Marques<sup>2</sup>

**Resumo:** As ações de indenização por perdas e danos representam hoje uma quantia significativa de demandas levadas até o Poder Judiciário. O código civil brasileiro traz disposições gerais sobre a caracterização do dever de indenizar, entretanto com a evolução e complexidade das relações sociais cada vez mais surgem casos não previstos de modo expreso na legislação cabendo então à jurisprudência analisar e fixar parâmetros. Nesse contexto o objetivo do presente artigo é fazer uma análise de como o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem se posicionando quanto á responsabilidade civil dos bancos no caso de negativação indevida. Para alcançar os objetivos da pesquisa utilizou-se do método dedutivo, fazendo uma pesquisa descritiva e exploratória com base em referências bibliográficas e documentos disponíveis em sites institucionais. Ao final conclui-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem condenando as instituições financeiras em indenizar as pessoas pelos danos morais sofridos no caso de cometimento de atos ilícitos, em especial quanto à negativação indevida.

**Palavras-chave:** Dano moral. Indenização. Negativação indevida. TJTO.

## INTRODUÇÃO

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP)

<sup>2</sup> Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS)

O estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito. Sob esse prisma, pode-se divisar um dever jurídico primário ou originário, cuja violação acarreta um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

O Código Civil Brasileiro de 2002 trata da responsabilidade civil a partir do art. 927 traçando conceituações gerais. Entretanto na medida que a sociedade e as relações sociais vão se tornando mais complexas o legislador nem sempre consegue acompanhar as dinâmicas sociais. Nesse contexto se torna importante a atuação dos tribunais brasileiros interpretando a lei e ajustando-as para cada caso peculiar para, a partir deles, fixarem novos parâmetros.

O objetivo geral do presente artigo é realizar um estudo de caso de como o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem decidindo sobre o eventual dever de indenização nos casos de negativação indevida cometido por instituições financeiras. É fato público e notório que hoje todas as pessoas precisam de uma conta bancária para realizar as atividades do dia à dia: receber salário, bolsas, aposentadorias; pagar contas de água, luz, telefone, etc. A atividade exercida pelos bancos tem um claro fim econômico e aumenta a possibilidade de riscos para seus clientes.

Para alcançar os objetivos da pesquisa utilizou-se do método dedutivo, fazendo uma pesquisa descritiva e exploratória com base em referências bibliográficas e documentos disponíveis em sites institucionais.

Nos primeiros itens do artigo buscou-se fazer um panorama geral e das definições clássicas e essenciais que caracterizam a responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), para ao final realizar uma pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e verificar como essa teoria está sendo aplicada.

## **1. ATO ILÍCITO**

Conforme Santos (2001, p. 39) define ato ilícito em “Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência de alguém, cujos efeitos, antijurídicos, ofendem o direito alheio, ou causam prejuízo a outrem”.

Considerando-se o ilícito como prática contrária ao ordenamento, nele compreendidos os atos negociais aos quais o agente se vincula, a doutrina considera a ilicitude como gênero e o ato ilícito, previsto no art. 186 do Código Civil, como espécie.

Dogmaticamente, a noção do ato ilícito é fornecida pelo conjunto dos artigos 186 a 188 e parágrafo único do art. 927, todos do Código Civil. De acordo com a responsabilidade

subjetiva, que exige dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, o dever de reparação requer a caracterização do ato ilícito com todos os seus elementos. Ainda que a conduta não se enquadre na definição legal de ato ilícito, é possível a reparação civil nos termos do parágrafo único do art. 927, que trata da responsabilidade objetiva. Neste caso, o agente responderá quando a sua atividade normal implicar riscos aos direitos de outrem.

Ato ilícito é fato jurídico em sentido amplo, pois cria ou modifica a relação jurídica entre o agente causador da lesão e o titular do direito à reparação, que pode ser a vítima ou seus dependentes. Com um ato ilícito ocorre a violação do direito, mas, conforme destaca Nader (2016) nem toda violação configura ato ilícito. Este requer uma ação ou omissão, praticada dolosamente ou por simples culpa, advindo dano patrimonial ou moral a alguém, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

## **2. ESPÉCIES DE DANO**

### **2.1. Dano material**

Explica Santos (2001), que dano material é o mesmo que dano real; dano causado por lesões corporais (coisa corpórea) ou atentado à integridade física de alguém. O dano material traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo.

Ainda, porém, no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém o analisar sob dois aspectos: a) o dano emergente — correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o que ela perdeu; b) os lucros cessantes — correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou.

Posto isso, seguindo esta linha de raciocínio, cumpre lembrar que a compensação devida à vítima só deverá incluir os danos emergentes e os lucros cessantes diretos e imediatos, ou seja, só se deverá indenizar o prejuízo que decorra diretamente da conduta ilícita (infracional) do devedor (art. 403 do CC/2002).

### **2.2. Dano moral**

A reparação do dano extrapatrimonial, no sistema brasileiro, encontra guarida, em primeiro lugar, na Constituição Federal de 1988, que tem como princípios fundamentais a

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a solidariedade social (art. 3º, I), ambos a impor que a responsabilidade civil não tenha por objetivo castigar comportamentos negligentes, mas, sim, proteger a vítima do dano injusto; em segundo lugar, no Código Civil (art. 186). Tanto o texto da Constituição quanto o do Código Civil referem-se à expressão dano moral para abranger todas as espécies de dano extrapatrimonial.

Conforme Santos (2001), define dano moral como aquele que atinge um bem jurídico de ordem moral ou pessoal, particular, como a honra, a dignidade, a consideração social etc. (CC, art. 7.º).

De modo geral, conforme ensinam Tepedino et al (2021), pode-se dizer que existem, pelo menos, duas grandes correntes a respeito do tema – a subjetiva e a objetiva – que, tomando por base a acepção ampla de dano moral, chegam a conclusões distintas. Para a primeira corrente, seguida tradicionalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral configura-se nas situações que ultrapassam os limites do mero desconforto ou aborrecimento. Isto é, o mero aborrecimento (dissabor, contrariedade ou irritação) não configura dano moral, porque corriqueiro, próprio das relações humanas. Em contrapartida, tudo o que ultrapasse esse limite pode vir a configurá-lo. Nessa linha, o dano moral restaria conformado, portanto, a partir da constatação de sofrimento mais acentuado, levando-se em consideração a dor psicológica sofrida pelo indivíduo. A crítica dirigida a essa primeira corrente é a sua subordinação à percepção subjetiva do magistrado, já que atribui relevância aos efeitos psíquicos do dano moral sobre a vítima.

Já para a segunda corrente o dano moral deve ser objetivamente configurado, surgindo a partir da lesão a direito da personalidade, independentemente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima. Ao desenvolver essa ideia, ainda em linha objetiva, afirma-se também que constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade familiar e social.

### **2.3. Dano existencial**

Em que pese inexistir previsão constitucional específica sobre o dano existencial, há manifestações jurisprudenciais de seu reconhecimento, bem como a matéria foi ventilada na nova disciplina dos danos extrapatrimoniais na relação de trabalho. Na mesma linha, também merece referência o denominado “dano social”, aquele que rebaixa a qualidade de vida em

sociedade, geralmente no âmbito da segurança. É o que se dá, ilustrativamente, nas situações de balas perdidas nas grandes cidades: o dano daí advindo, além da repercussão individual, também tem dimensão social.

Teresa Ancona Lopes conceitua o dano existencial como sendo a “lesão que compromete as várias atividades através das quais a pessoa atua para plena realização na esfera individual. Seus efeitos comprometem as realizações do interesse da pessoa quotidianamente nas várias áreas de sua atuação, comprometendo sua qualidade de vida”. A sua caracterização, segundo a autora, depende de um “prejuízo ao bem-estar pessoal ou ao projeto de vida”. (THEODORO JR, 2016, p. 195)

Essa espécie de dano representaria o abandono “de uma rotina incorporada à pessoa como manifestação de sua forma de ser e de agir”. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 195)

O dano existencial, em outras palavras, “constitui espécie do gênero dano não patrimonial ou dano extrapatrimonial a impor à pessoa humana a renúncia compulsória e indesejada de atividades cotidianas e lícitas cuja abstinência forçada prejudica, de forma significativa, a liberdade de escolha da vítima”. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 195)

Destarte, o dano ao projeto de vida estaria caracterizado toda vez que, por força de um ato ilícito, a vítima se visse privada de continuar com seus hábitos e hobbies, provocando um “vazio existencial”, levando-a a replanejar sua vida. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 195)

Hidemberg Alves de Frota e Fernanda Leite Bião distinguem o dano existencial do dano moral, na medida em que “enquanto os danos morais propriamente ditos dizem respeito à questão subjetiva do sofrimento psicológico de monta, o dano existencial se reporta a aspecto objetivo, pertinente ao cerceamento da liberdade do indivíduo de exercitar atividade relevante à sua satisfação pessoal como ser-no-mundo-com-os-outros”. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 195)

## **2.4. Dano social**

A noção de que o dano moral, em sua essência, é individual, personalíssimo e, portanto, contrário à ideia de coletividade, ao passo que o cerne do dano social é justamente a sua natureza difusa, ou seja, relativo aquilo que atinge a coletividade. A partir dessas noções, e com base no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF/1988), que estabelece a denominada cláusula geral de tutela da pessoa humana, desenvolver-se-á, no decorrer do presente estudo, a tese do cabimento dos danos sociais no direito brasileiro.

A Carta Magna de 1988 expressamente prevê no art. 193 que são objetivos da ordem social o bem-estar e a justiça social. Bem-estar social é o conjunto de fatores que uma sociedade

ou grupo social precisa ter para viver bem e mais, sendo a qualidade de vida essencial, para que, individualmente, as pessoas possam usufruir de seus direitos e ter paz interior.

Assim, pode-se trazer o conceito de dano social:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de **indenização punitiva** por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população (grifos originais) (FISBERG *apud* AZEVEDO, p. 2021)

No entanto,

O conceito mantém relação direta com a principiologia adotada pelo Código Civil de 2002, que escolheu entre um de seus regramentos básicos a socialidade, a valorização do nós em detrimento do eu, a superação do caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Justamente por isso, os grandes ícones privados têm importante função social, quais sejam, a propriedade, o contrato, a posse, a família, a empresa e também a responsabilidade civil. (TARTUCE, 2019, p. 675).

De forma não exaustiva, pode-se vislumbrar a existência de dano social nos casos que acarretam prejuízo aos usuários do sistema de telefonia móvel e de televisão a cabo; às comunidades residentes em locais próximos às barragens que se rompem; aos consumidores expostos à publicidade desleal; aos proprietários de apartamento em prédio com graves problemas estruturais; à economia popular por formação de cartel ou truste, entre outros.

### **3. NEXO DE CAUSALIDADE**

Não são suficientes, à caracterização do ato ilícito, a conduta antijurídica, a culpa ou risco e o dano. Fundamental, igualmente, é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem. É preciso que os prejuízos sofridos por alguém decorram da ação ou omissão do agente contrária ao seu dever jurídico. Se houve a conduta, seguida de danos, mas estes não decorreram daquela, não haverá ato ilícito. O ato ou omissão somente constituirá esta modalidade de fato jurídico, na dicção do art. 186 do Códex, se causar dano a outrem. Nesta expressão em destaque está contido o elemento nexo de causalidade ou nexo etiológico.

Não se confundem as noções de imputabilidade e causalidade. A primeira consiste no fato de se atribuir a alguém a responsabilidade por um dano, praticado pelo imputável ou não. Já a causalidade é o reconhecimento de que a conduta imputada a alguém foi a determinante do dano, ou seja, a conduta imputada constitui a causa da qual o dano figura como efeito. Enquanto

a imputabilidade se define considerando-se o elemento subjetivo da conduta, a causalidade é de natureza objetiva, pois acusa o laço existente entre a ação ou omissão e o dano. É possível a imputabilidade sem o correspondente nexo de causalidade.

No campo da responsabilidade civil, portanto, o nexo causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir o resultado danoso; por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização. É, portanto, o nexo causal que determina até onde vai a responsabilidade do autor do dano, e não a culpa.

#### **4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADAS**

Para compreender a aplicação das teorias da responsabilidade civil foram selecionados 02 (dois) acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Tocantins referente negatização do nome indevida praticado por instituição financeira.

No primeiro caso selecionado uma pessoa cliente de um banco teve o seu nome negativado indevidamente em razão da fraude de um contrato de empréstimo celebrado em seu nome. Nos autos do processo foi reconhecido pelo banco que o contrato de mútuo celebrado era fraudulento, mas o referido banco negou o dever de indenizar por entender que ocorreu uma excludente de responsabilidade pelo fato da fraude ter sido praticado por terceiro. Esse argumento não prevaleceu e o tribunal de justiça manteve a condenação em indenizar pelos danos morais sofridos em razão da parte autora ter seu direito ao nome violado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM REDUZIDO. PARÂMETROS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 54 DO STJ. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não vislumbro qualquer afronta ao art. 1.010, II, do CPC ou mesmo ao princípio da dialeticidade, já que apesar de concisos os argumentos apresentados nas razões recursais, eles de fato vão de encontro dos fundamentos do Magistrado singular, razão pela qual vejo que foi observado o princípio da dialeticidade ou mesmo da motivação pertinente. 2. Enquanto há indícios suficientes para o reconhecimento da hipossuficiência financeira ventilada pela autora, verifica-se que o Banco apelante apresentou impugnação genérica contra o pedido de gratuidade da justiça concedido à parte adversa, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada. 3. Depreende-se dos autos de origem a existência de fraude praticada por terceiros em nome da autora para a celebração do contrato de mútuo descrito na inicial, o que foi confirmado pelo próprio Banco do Brasil S/A em suas razões recursais, sendo, portanto, fato incontroverso. Também

restou incontroverso nos autos que o demandado realizou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da suposta dívida, conforme se observa do documento juntado pelo Banco no evento 17, em que consta que o nome da autora foi incluído no SERASA e SPC no dia 18/12/2019 e somente excluído em 20/07/2020. 4. A fraude, ao integrar o risco da atividade bancária, caracteriza fortuito interno, e nessa ordem não possui habilidade técnica para configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiros, prevista no art. 14, §3º, inciso II, da Lei 8.078/90, sobretudo, porque, a responsabilidade do fornecedor do serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços é objetiva, na forma do art. 14 do mesmo diploma legal. 5. Resta evidente o ato ilícito praticado pelo requerido ao inscrever o nome da autora em cadastro desabonador, tendo em vista que não há nos autos demonstração da existência de débitos aptos a ensejar tal restrição, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). 6. Como já pacificado na jurisprudência do STJ, o dano moral decorrente da inscrição em cadastro de inadimplentes de maneira indevida existe in re ipsa, ou seja, independe de prova para caracterização. 7. A redução do quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura justo e adequado à realidade do caso em testilha, bem como contempla os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, além de adequar-se aos padrões adotados por esta Corte Tocantinense em casos semelhantes, não havendo que se falar em majoração da indenização, como pretende a autora. 8. Deve ser corrigido o termo inicial dos juros de mora sobre o valor da condenação arbitrada na sentença, devendo incidir a partir do evento danoso, ou seja, da data da negativação indevida, por trata-se de relação extracontratual (Súmula 54 do STJ). 9. Primeiro recurso conhecido e parcialmente provido. Segundo recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível 0004549-49.2020.8.27.2710, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 23/02/2022, DJe 07/03/2022)

No caso em questão ficou evidente que a responsabilidade do banco é objetiva, independentemente dele não ter praticado a fraude, mas ele tinha a obrigação de zelar e conferir, fazendo parte do risco de sua atividade. Há de se observar que no caso em concreto foram utilizados como fundamentos legais as teorias trazidas pelo Código Civil associada com o Código de Defesa do Consumidor que prevê a vulnerabilidade do cliente bancário.

No segundo caso selecionado a pessoa cliente do banco contratou um empréstimo do tipo consignado, ou seja, os valores das parcelas serão descontados diretamente de seu contracheque pela fonte pagadora, que no caso foi o INSS uma vez que a pessoa recebia aposentadoria. Entretanto, por um erro da autarquia federal o valor foi descontado e não repassado para instituição financeira, que acabou negativando o nome da cliente nas listas de restrição de crédito. O Tribunal de Justiça entendeu que a negativação foi indevida e condenou a instituição bancárias em indenizar os danos morais sofridos, conforme ementa do acórdão transcrita abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. DECISÃO INCONGRUENTE COM A CAUSA DE PEDIR. CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, INCISO IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO. 1. É nula a sentença singular, uma vez que se encontra dissociada dos autos e não enfrenta a pretensão autoral, o que equivale a uma decisão sem fundamentação, impondo-se sua cassação. Contudo, possível o imediato julgamento pelo Tribunal, com aplicação da teoria da causa madura, conforme disciplina do art. 1.013, §3º, IV, do CPC. AÇÃO



DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO BANCO QUANTO À REGULARIDADE DE SUA ATUAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 2. O caso dos autos refere-se à contratação de empréstimo consignado firmado entre a autora e o banco requerido, em que a demandante apresentou documentos emitidos pelo INSS, que demonstram o regular desconto das parcelas do mútuo. Contudo, a casa bancária incluiu o nome da requerente no órgão de proteção ao crédito, em dívida de R\$1.311,41, com vencimento em 05/05/2018, relativo ao Contrato nº852015, sequência numérica idêntica ao início do crédito pessoal com consignação em curso (nº852015888), inferindo-se o suposto não pagamento de parcelas. 3. Ocorre que, na contratação consignada, o repasse se dá por meio de desconto direto na folha de pagamento, somente sendo hipótese de descumprimento quando ausente o recebimento do benefício previdenciário, ou da ausência de transferência do valor deduzido pelo pagador ao credor, questão esta de ordem interna entre o banco e a fonte pagadora, não podendo a recorrente ser prejudicada em razão de falha numa relação da qual não participa. 4. Ademais, a instituição financeira não demonstrou quaisquer das duas hipóteses elencadas, limitando-se a afirmar que prestou o serviço adequadamente e no exercício regular do seu direito. Logo, inequivocamente, o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do CPC, sendo inexistente o débito. 5. Não conseguindo a parte demandada comprovar o que lhe competia, isto é, a presença de débito em relação as partes, dado o desconto em folha de pagamento, resta descaracterizada motivação na negativação pelo suposto credor, praticado um ato ilícito. Comprovada a inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, configura-se o dano moral que, no caso, é *in re ipsa*. Contudo, incabível o deferimento de repetição do indébito, em dobro, visto que não houve o pagamento em valor superior ao devido. 6. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. No contexto dos autos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável à reparação pelos danos morais sofridos, dentro do parâmetro adotado pelas Cortes de Justiça em casos análogos. 7. Recurso conhecido e provido. 8. Sentença reformada. (Apelação Cível 0000495-32.2019.8.27.2724, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 23/03/2022, DJe 31/03/2022)

No caso em questão restou evidente pelos julgadores que a pessoa não pode ser prejudicada por uma relação a qual ela não participa, ou seja, a relação de desconto no contracheque e repasse dos valores ao credor. Desse modo o banco deveria ter se utilizado dos expedientes cabíveis e a negativação restou demonstrada como um abuso e indevido, razão esta configurando como ato ilícito.

Por fim, e não menos importante, ficou demonstrado que o Tribunal de Justiça do Tocantins tem entendimento que em todos os casos de negativação indevida há uma presunção de dano que decorre do próprio fato, a qual a doutrina denomina de dano *in re ipsa*, ou seja, uma responsabilização objetiva do dano moral e que para estes tipo de caso o patamar da indenização fixada tem sido em torno de R\$10.000,00 (dez mil reais)

## CONCLUSÃO

O nome é direito da personalidade que possui caráter de direito indisponível, inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e oponível *erga omnes* (contra todos).

É sabido que a negatização do nome gera inúmeros prejuízos àquele que tem seu crédito restringido, pois estará impedido de fazer compras em determinadas lojas (através de crediário, por exemplo) e não conseguirá emitir talonários de cheques e contrair empréstimos bancários.

O dano moral é o que afeta os direitos da personalidade da pessoa, tal como nome, honra e boa fama, tendo dimensões subjetivas, ou seja, cada pessoa possui grau de sensibilidade e suporta as situações constrangedoras de modo diverso, devendo a questão ser analisada caso a caso. Contudo, em relação à negatização indevida de nome, o dano moral é presumido, seja vítima pessoa física ou jurídica.

Assim, ao enviar o nome do consumidor para registro nos cadastros de pessoas inadimplentes de modo indevido a instituição financeira assume a responsabilidade patrimonial de indenizar o lesado, pois o dano moral nesses casos é presumido, independe de comprovação de lesão efetiva.

Esse é o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do estado do Tocantins que, nessas hipóteses, tem aplicado condenação no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

## REFERÊNCIAS

FISBERG, Yuri. **Dano social:** reparação, aspectos processuais e destinação. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** v. 7. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Guedes.

**Fundamentos do direito civil:** responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto **Dano Moral**. 8. ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

TJTO. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível 000459-49.2020.8.27.2710**. Rel. Des. Eurípedes Lamounier. DJe 07/03/2022.

TJTO. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível 0000495-32.2019.8.27.2724**. Rel. Des. Eurípedes Lamounier. DJe 07/03/2022.